



PROJETO DE LEI Nº 367/2017

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE À ACESSIBILIDADE, ATENDIMENTOS PREFERENCIAIS E DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CIDADE DE BELO HORIZONTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE DECRETA :

Art.1º Esta Lei consolida a legislação municipal relativa à acessibilidade, atendimentos preferenciais e direitos da pessoa com deficiência na cidade de Belo Horizonte.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art.3º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito municipal, abrangem os seguintes aspectos:

I – acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência;

II – adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho e pesquisa;

III – promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas da cidade;

IV – redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas;

e

V – execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.



PL 369/17

DIRLEG	FL.
el	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

TÍTULO I DO ATENDIMENTO CAPÍTULO I DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL

Art.4º Fica determinado que as pessoas com deficiência ocupem os primeiros lugares nas filas de todos os estabelecimentos públicos e particulares localizados no Município de Belo Horizonte.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se como estabelecimentos públicos e particulares os seguintes:

- I- bancos e financeiras;
- II- lojas comerciais;
- III- repartições públicas;
- IV- empresas prestadoras de serviço;
- V- supermercados;
- VI- edifícios com elevadores; e
- VII- entidades recreativas e culturais.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se como filas, todas as existentes interna e externamente nos estabelecimentos citados.

Seção I Das Agências Bancárias

Art.5º Os bancos com agências situadas no Município de Belo Horizonte deverão fornecer atendimento preferencial, em tempo razoável, e deverão disponibilizar no mínimo dez assentos preferenciais de correta ergonomia e sempre superior a quatro vezes o número de caixas de atendimento e em número suficiente para atender à presença média diária comprovada dos clientes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

Subseção I Das Senhas do Atendimento Preferencial

Art.6º As senhas numéricas destinadas ao atendimento preferencial de



PL 367117

DIRLEG	FL.
el	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

pessoas com deficiência deverão possuir numeração independente dos demais usuários, identificação da instituição bancária e agência, registrem o horário de entrada e horário do efetivo atendimento.

Seção II Dos Supermercados

Art.7º Fica obrigatória a destinação mínima pelos supermercados de uma caixa registradora para atendimento preferencial a clientes com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento preferencial, o direito de ser atendido imediatamente após o cliente que, porventura, esteja efetuando os registros no momento em que o beneficiário, como descrito no *caput*, chegue ao caixa, sem a necessidade de observar a ordem na fila de espera.

Seção III Da Saúde

Subseção I Do Agendamento das Consultas Médicas

Art.8º Será facultado serviço de agendamento telefônico de consultas para pacientes com deficiências locomotoras pelas clínicas da família, centros municipais de saúde, policlínicas e hospitais especializados da Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de Belo Horizonte.

Parágrafo único. Os pacientes com deficiências locomotoras deverão encaixar-se no que dispõe a [Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989](#).

TÍTULO II DA ACESSIBILIDADE CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES

Art.9º Os profissionais responsáveis técnicos pela execução de edificações multifamiliares e/ou comerciais com um ou mais pavimentos, mesmo sendo estes abaixo do nível do meio-fio, deverão construir rampas para deficientes físicos em seus acessos principais.

Parágrafo único. As edificações com projetos já aprovados não ficam submetidas ao contido no *caput* deste artigo.

Seção I Dos Elevadores



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.10. A partir da vigência da presente lei, para a aprovação de projetos de construção e concessão de *habite-se* de edificações residenciais, comerciais ou mistas com instalação de elevadores, fica obrigatória a construção de rampas de acesso a estes, destinadas a permitir a locomoção de cadeirantes.

Art. 11. As rampas de acesso a que se refere o art.10 deverão ser construídas com largura mínima de 1,20 m, com corrimão lateral e declividade máxima de 1:10.

Subseção I **Da Sinalização Interna dos Elevadores**

Art.12. Todos os elevadores em funcionamento nos edifícios residenciais, comerciais e mistos terão botoeiras de cabina com sinalização única em *Braille* e convencional, com a finalidade de assegurar o uso e operação plenos por pessoas com deficiência visual.

Art.13. Os condomínios dos edifícios que não cumprirem o disposto no art.12 ficam sujeitos ao pagamento de multa ser fixada pelo Executivo.

Parágrafo único. A cada mês em que for constatada a irregularidade, será cobrada nova multa acrescida de vinte por cento.

CAPÍTULO II **DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art.14. Fica instituída a obrigatoriedade de os condomínios residenciais multifamiliares implantarem, às suas expensas, adaptações, de natureza ambiental ou arquitetônica, que possibilitem adequada acessibilidade às partes comuns e de serviços, bem como aos imóveis de moradia de pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente, nas condições especificadas nesta Lei.

Art.15. Para efeito do art.14, considera-se:

I - pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente - a que permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo, devido a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física necessária à locomoção;

II - adaptações ambientais – introdução de elementos que permitam compensar limitações funcionais motoras, da pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da mobilidade;



PL 367/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>el</i>	5

III - adaptações arquitetônicas – quaisquer alterações promovidas na edificação, com o objetivo de permitir à pessoa com deficiência superar as barreiras da mobilidade;

IV - adequada acessibilidade – quando encontrados os seguintes requisitos:

a) existência de pelo menos um acesso ao interior da edificação em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente; e

b) existência de pelo menos um itinerário para comunicação horizontal e vertical entre as partes comuns e de serviços do edifício em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente.

Art.16. O proprietário de imóvel residencial multifamiliar, pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente, quando impossibilitado de, por seus próprios meios, usufruir de seu imóvel, poderá requerer ao condomínio que apresente ao órgão competente do Município projeto para implantação de adaptações ambientais ou arquitetônicas que lhe possibilitem adequada acessibilidade a seu imóvel.

§ 1º O condomínio disporá do prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do requerimento, para apresentação do projeto à Prefeitura.

§ 2º As adaptações deverão ser projetadas levando em consideração a capacidade econômica do condomínio em suportar o encargo extraordinário.

Art.17. O direito atribuído a proprietário de imóvel pelo art.16 estende-se aos casos em que as pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente são seus familiares ou dependentes legais, desde que com eles residam no imóvel.

Art.18. Esgotado o prazo previsto no § 1.º do art.16 sem a adoção da providência pelo condomínio, o proprietário do imóvel poderá requerer à Prefeitura que intime o condomínio a fazê-lo.

Art.19. A intimação apresentada ao condomínio imporá, improrrogavelmente, os seguintes prazos:

I - quarenta dias, contados da intimação, para apresentação de projeto de adaptação; e



PL 367/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FL.

00

6

II - trinta dias, contados da concessão da licença, para início das obras.

Art.20. O descumprimento dos prazos estipulados pelo art.19 implicará multa mensal em valor correspondente a cinco por cento do somatório do lançamento do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano e, no exercício, de todos os imóveis que compõem o condomínio.

Art.21. A concessão de novas licenças para construção de imóveis residenciais multifamiliares, ou para a execução de obras de reforma ou acréscimo de partes comuns ou de serviços de condomínios residenciais, fica condicionada à previsão de adequada acessibilidade para pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente.

Art.22. As adaptações arquitetônicas necessárias para o cumprimento desta Lei deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art.23. Nas matérias específicas, o Poder Executivo ouvirá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, podendo buscar a participação de entidades civis com reconhecida idoneidade na área.

Art.24. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à plena aplicação desta Lei, definindo os órgãos competentes para executá-la.

Seção I

Dos Conjuntos Habitacionais Populares

Art.25. Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados para pessoas com deficiência, contempladas como beneficiários nos programas habitacionais.

Parágrafo único. A reserva de que trata o **caput** estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 26 A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja pessoa com deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso



PL 367/17

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten signature]</i>	7

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

anterior.

Art. 27 Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas no artigo 25 e 26, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas

Parágrafo único. A reserva de que trata o *caput* estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I Das Praças de Alimentação

Art.28. Todos os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, devem destinar dez por cento de suas mesas e cadeiras nas praças de alimentação para lugares preferenciais.

Parágrafo único. Nas praças de alimentação de centros comerciais, *shopping centers*, hiper e supermercados, deverão ser afixados, em local de grande visibilidade, placas ou adesivos indicativos dos locais preferenciais para pessoas com deficiência.

Seção II Dos Estabelecimentos Financeiros

Art.29. Fica estabelecida pela presente, a obrigatoriedade de caixa eletrônico em *Braille*, em todas as agências bancárias do Município de Belo Horizonte.

§ 1º As disposições contidas no *caput* se aplicam a toda e qualquer tipo de rede bancária.

§ 2º Para efeito do *caput* será necessária a instrução aos deficientes visuais da informação em áudio e os caixas eletrônicos específicos fornecerão somente cédulas no valor de dez reais.

§ 3º As agências bancárias terão prazo mínimo de cento e oitenta dias e máximo de trezentos e sessenta e cinco dias para adequação de que trata o *caput*.

Subseção I Dos Caixas do Autoatendimento



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.30. As agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicos para autoatendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal com tela e teclado de altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura.

Parágrafo único. Os bancos terão prazo de cento e oitenta dias para adequação de que trata o *caput*.

Art.31. Poder Executivo regulamentará o art.30. no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Subseção II Dos Banheiros

Art.32. As agências bancárias localizadas no Município deverão dispor de banheiros que possibilitem acesso de cadeiras de rodas e contar com, no mínimo, um sanitário exclusivo para o uso de deficientes, que disporá de barras laterais de apoio.

Subseção III Dos Bebedouros

Art.33. Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir ao menos um bebedouro, observando-se sempre as normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência física e crianças.

Seção III Dos Supermercados e Hipermercados

Art.34. Os estabelecimentos que disponham de banheiros para uso dos clientes, um destinado a homens e outro a mulheres, deverão contar com instalações em conformidade com a legislação em vigor, possibilitando o acesso de cadeiras de rodas e contar com, no mínimo, um sanitário exclusivo para o uso de pessoas com deficiência, que disporá de barras laterais de apoio.

Seção IV Dos Hotéis e Motéis

Art.35. Os hotéis e motéis em funcionamento ou que venham a funcionar, no Município de Belo Horizonte, deverão adaptar suas instalações para a utilização por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A adaptação referida no *caput* deverá obedecer as normas da ABNT.



PL 367/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	9

Art.36. O alvará de funcionamento de novas unidades que tenham como atividade principal o serviço de hotel ou motel, somente será concedido se forem observadas as exigências previstas no art. 35.

Art.37. O descumprimento da presente norma acarretará nas seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa; e

III — suspensão do alvará de funcionamento.

Seção V Das Farmácias e Drogarias

Art.38. As farmácias e drogarias deverão estar adaptadas ao atendimento de pessoas com deficiência.

Seção VI Das Casas de Espetáculos

Art.39. Ficam os restaurantes, casas de espetáculos e similares, situados em andares elevados, obrigados à instalação de elevadores especiais ou área de acesso que permitam o trânsito de pessoas com deficiência física.

§ 1º Nenhum empreendimento destinado a restaurantes e casas de diversões será objeto de licença para construção, reforma ou adaptação se não forem cumpridas as disposições do *caput*.

§ 2º A infração às disposições do *caput* acarretará multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) e na reincidência, na cassação do alvará de funcionamento.

Seção VII Dos Provadores de Roupas

Art.40. As lojas de vestuário localizadas no Município de Belo Horizonte deverão ser adaptadas para o tamanho suficiente que viabilize seu uso por pessoas com deficiência de locomoção – cadeirantes.

Parágrafo único. As lojas de vestuário deverão adaptar pelo menos uma das cabines ou provadores.

Art.41. Cabe ao Poder Executivo regulamentar o art.40.



CAPÍTULO IV DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

Art.42. Fica autorizado o Poder Executivo a só aprovar construção imobiliária destinada a espetáculos públicos, tais como cinemas, teatros, auditórios, circos, arquibancadas, estádios, autódromos, hipódromos, praças de esportes, sedes de Clubes e também as construções destinadas a aeroportos, terminais, estações de embarque, hotéis, estabelecimentos de ensino, museus, supermercados e estações de metrô, desde que seja dotada de rampa de acesso apropriada a cadeirantes, assim como local para a respectiva acomodação dos mesmos.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo vigora também para a concessão de alvará de localização de estabelecimentos que exploram as atividades referidas acima.

Art.43. A construção de edifícios destinados à repartições públicas, autarquias ou sociedades de economia mista, edifícios de apartamentos ou de salas comerciais só será licenciada se neles o acesso a cadeirantes estiver previsto na forma do art.42.

Art.44. Em caso de reforma em imóveis já construídos anteriormente a esta Lei, e citados nos arts. 42 e 43, prevalece a exigência prevista no art.42 e somente será dispensada a construção da rampa de acesso se ficar comprovada a inexistência de espaço.

Seção I **Das Mesas Telefônicas de Órgãos Públicos**

Art.45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar a todos os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, a procederem à adaptação de suas Mesas Telefônicas a fim de permitir sua operação por cegos e ou deficientes visuais.

Art.46. A partir da presente Lei todas as Mesas Telefônicas a serem adquiridas pelos Órgãos mencionados no art.45 já deverão estar previamente adaptadas para os fins estabelecidos no referido artigo.

Art.47. Os Editais referentes aos concursos públicos para preenchimento de vagas de telefonistas, deverão ser extensivos aos cegos e ou deficientes visuais comprovadamente habilitados para exercerem os citados cargos.

Seção II **Dos Banheiros Públicos**



PL 367/17

DIRLEG	FL.
21	11

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.48. Os banheiros de uso público existentes ou a construir, deverão ser acessíveis e dispor, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As especificações deverão seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, referentes as pessoas com deficiência.

Subseção I **Dos Banheiros para *Ostomizados***

Art.49. Ficam garantidas às pessoas ostomizadas as condições de acessibilidade aos sanitários dos aeroportos, rodoviárias, postos de saúde e hospitais públicos situados no Município, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização, atendendo suas necessidades especiais, bem como a identificação com adesivo próprio.

Art.50. Torna obrigatória a adaptação dos sanitários às necessidades das pessoas ostomizadas na forma desta Lei, no licenciamento da construção de futuros *shopping centers* estabelecimentos comerciais com área total superior a mil metros quadrados.

Art.51. Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas serão dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I – instalações sanitárias:

- a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura equivalente ao abdômen das pessoas ostomizadas, ou seja, a cerca de 80 cm do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletoras de fezes e urina;
- b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a cerca de 110 cm do chão para lavagem ou troca da bolsa coletora;
- c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;
- d) pequena prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;
- e) espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do *estoma*; e



f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura compatível com a do vaso sanitário.

II – acessórios:

a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras;

b) suporte para papel toalha;

c) cabides.

III - ajustes arquitetônicos: e

a) ventilação adequada;

b) símbolo nacional da pessoa ostomizada colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para ostomizados, conforme ilustração do símbolo no Anexo I; e

c) estrutura básica das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos, de que trata este artigo, conforme ilustração do Anexo II.

Art.52. Será afixado o símbolo nacional da pessoa ostomizada na porta dos sanitários de que trata os arts. 49, 50, 51.

Art.53. Na regulamentação dos arts. 49, 50, 51 e 52 o Poder Executivo estabelecerá os prazos para que sejam realizadas as adaptações estabelecidas no art. 52.

CAPÍTULO V DOS ESTACIONAMENTOS

Seção I Das Gratuitades

Art.54. Os estacionamentos gratuitos das Entidades Públicas e das Empresas Privadas do Município de Belo Horizonte deverão ter vagas reservadas privativamente para pessoas com deficiência e caberá ao Executivo Municipal, pelo órgão competente, fixar o número de vagas reservadas por estacionamento.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput*, deverão estar localizadas o mais próximo possível dos locais de acesso das referidas Entidades e possuírem placas de advertência já padronizadas.

Art.55. O órgão competente expedirá o Regulamento que dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

forma de aquisição dos adesivos e disciplinará o uso e reserva das vagas privativas.

Subseção I

Do Período da Gratuidade

Art.56. Os estacionamentos públicos ou privados, localizados no Município de Belo Horizonte, ficam obrigados a conceder aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.

Seção II

Dos Estacionamentos Privados

Art.57. À pessoa com deficiência fica assegurada prioridade na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, situados no Município.

Art.58. Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata o art.57, o mínimo de dois por cento da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas com deficiência.

§ 1º Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado.

§ 2º A prioridade assegurada no *caput* importa a localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas próximo às entradas dos respectivos estacionamentos.

Art.59. Para os efeitos do art.58 considera-se as pessoas com deficiência que sofrem de dificuldades de locomoção e se utilizam do automóvel como o seu único meio de transporte.

Art.60. A Secretaria Municipal de Fazenda intimará os estacionamentos já licenciados para se adaptarem aos ditames dos arts. 57 e 58, no prazo de cento e vinte dias.

Art.61. Cabe ao Poder Executivo à Secretaria Municipal de Fazenda e aos Administradores Regionais a fiscalização do fiel cumprimento dos arts. 57, 58, 59, 60.

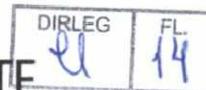
Art.62. O Poder Executivo condicionará a licença de estacionamento de propriedade privada ao cumprimento desta Lei.

Art.63. O descumprimento às disposições desta Lei sujeita os responsáveis pelo estabelecimento o imposto e multa de duzentos e



PL 367/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



cinquenta inteiros e oito décimos de unidades de Unidade Fiscal de Referência-Ufir.

Parágrafo único. A reincidência implicará o pagamento da multa em dobro, incidindo cumulativamente sobre as sucessivas reincidências, podendo a sexta infração resultar na cassação de alvará.

Subseção I

Da Multa Moral de Estacionamento Irregular

Art.64. Fica criada a multa moral, aplicada em forma de adesivo, para o estacionamento irregular em vagas destinadas a pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Deverão aplicar a multa moral às empresas que administrarem estacionamentos em supermercados, *shopping centers* ou quaisquer outros espaços comerciais.

Seção II

Dos Estacionamentos dos Táxis Acessíveis

Art.65. Fica assegurado aos táxis adaptados que transportem pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção ou mobilidade reduzida, estacionar em uma das vagas de deficientes ou de carga e descarga, das vias públicas da Cidade de Belo Horizonte, durante o período de espera nos atendimentos de chamadas.

Art.66. O veículo que realiza o transporte de pessoas com deficiência deve estar devidamente caracterizado e o seu condutor identificado com o cartão de autorização emitido pela BHTRANS, à mostra no para-brisa do automóvel, conforme legislação específica.

Art.67. As despesas com a execução do art.66 correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

CAPÍTULO VI

DAS FEIRAS E EXPOSIÇÕES

Art.68. Como condição para sua realização, as exposições, feiras e eventos similares, promovidos pelo Município, ou por particulares em instalações pertencentes ao Município, deverão prever, desde a fase de projeto, o acesso de pessoas com deficiência, sua livre circulação, ampla possibilidade de visitação dos *stands* e adequação, no que for cabível, às variadas formas de deficiência.

Art.69. Para atendimento dos ditames do art. 68, o Município e demais interessados deverão buscar o assessoramento de entidades especializadas na matéria.



Parágrafo único. Em qualquer caso, fica garantida a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.70. A autoridade pública que autorizar ou permitir a realização de eventos expositivos sem a perfeita observância do disposto no art.69 incorrerá em falta de natureza grave, sujeitando-se às sanções da legislação pertinente.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE

Seção I

Dos Assentos Preferenciais

Art.71. Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatório nos veículos de Transportes Coletivos - Ônibus e Metrô a reservar em local privilegiado, dois assentos de cada lado do veículo, quando ônibus, e quatro assentos de cada lado do vagão, quando metrô, para serem utilizados por pessoas com deficiência física.

Seção II

Do Embarque nos Transportes Coletivos

Art.72. Fica determinado que os ônibus (coletivos) recolham pela porta da frente pessoas com deficiência física, em qualquer ponto no trajeto de suas linhas, observados os limites de segurança.

Seção III

Das Gratuidades

Art.73. Fica assegurado o pleno exercício do direito às gratuidades previstas na legislação municipal aos usuários beneficiários das gratuidades especificadamente, pessoas com deficiência e seus respectivos acompanhantes, deverão apresentar cartão emitido pela entidade representativa das transportadoras, com mínimo de sessenta passagens mensais, previamente aprovado pelo Poder Concedente Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS VIAS E CALÇADAS PÚBLICAS

Seção I

Da Sinalização nas Calçadas

Art.74. Fica autorizado o poder executivo municipal fixar em postes previamente selecionados uma placa com inscrição em *Braille*, a uma



PL 367/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
ll	16

altura de 1,40 m, com o objetivo de permitir a orientação das pessoas com deficiência visual, independente do auxílio de terceiros.

Art.75. Com vistas a identificação do poste que possui a placa de que trata o art. 74, deverá ser colocado na base do mesmo um aro de ferro, com uma folga tal, que produza ruído ao toque da bengala do deficiente visual.

Subseção I**Dos Equipamentos para Pessoas com Deficiência Visual**

Art.76. Ficam obrigadas as empresas concessionárias de serviços públicos a prover com bases em alvenaria, ou equivalente, os equipamentos urbanos públicos, tais como telefones públicos (orelhões), caixas de correios ou outros que possam colocar em risco a integridade física de pessoas deficientes visuais.

Art.77. As bases em alvenaria, ou equivalente, de que trata o art.76 deverão ter de 15 cm a 20 cm de altura, e ter um relevo suficiente o bastante para torná-lo sensível ao toque de bengalas ou similares, a fim de alertar o deficiente visual da presença do equipamento.

Art.78. Fica autorizado o poder executivo a autuar as empresas concessionárias de serviços públicos que não se adequarem às normas previstas nos arts. 76 e 77.

Subseção II**Dos Equipamentos para Pessoas com Deficiência Auditiva**

Art.79. Fica o poder executivo municipal autorizado a celebrar o convênio com a concessionária do serviço telefônico de uso público a instalar aparelhos de telefonia pública para uso de deficientes auditivos em todos os logradouros públicos que se façam necessários.

Parágrafo único. Os aparelhos de telefonia serão instalados preferencialmente nos seguintes locais:

I – associações de surdos, representantes da comunidade surda, escola de surdos, federações de surdos e institutos de surdos;

II – rodoviárias, aeroportos, estações de metrô, shoppings, hospitais e igrejas.

Art.80. Será utilizado o símbolo de identificação nos telefones conforme Anexo III.

Art.81. O poder executivo expedirá, no âmbito de sua competência, os



PL 367/17

DIRLEG	FL.
11	17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

atos regulamentares necessários à plena execução do disposto nos arts. 79 e 80.

Seção II Dos Rebaixamentos das Calçadas

Art.82. Respeitados os direitos já adquiridos pelos postos de gasolina existentes, o passeio fronteiro aos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis deverá ser mantido, só sendo permitido o rebaixamento de meio-fio nos trechos de entrada e saída de veículos dos estabelecimentos, atendidas as seguintes condições:

I - não será permitido o rebaixamento em esquinas e será garantido além da curva de concordância um trecho contínuo com meio-fio de dois metros de comprimento;

II - o número de acessos fica limitado ao máximo de dois por testada;

III - os acessos deverão ter seis metros de largura, medidos perpendicularmente ao eixo, podendo ser executados a noventa graus e quarenta e cinco graus;

IV - entre os acessos deverá ser assegurada uma extensão mínima de seis metros de calçada sem rebaixamento;

V - no trecho rebaixado deverá ser pintada faixa de travessia de pedestre na cor branca;e

VI - deverá ser previsto rampeamento para deficientes físicos nas calçadas junto ao trecho rebaixado.

Seção III Das Baias de Embarque e Desembarque

Art.83. Fica o poder executivo autorizado a criar áreas demarcadas para embarque e desembarque de passageiros em táxi, automóveis particulares e veículos prioritários transportando pessoas com deficiência, próximo aos terminais ou estações intermediárias dos meios de transporte de massa no Município de Belo Horizonte.

§ 1º As áreas de embarque e desembarque mencionadas no *caput* devem atender aos passageiros que pretendam utilizar ou ter acesso às estações de metrô, estações de trem supervia, terminais rodoviários, estações do MOVE.

§ 2º As referidas áreas de embarque e desembarque deverão ter sinalização específica, com a afixação de placas que discriminem o



PL 367/17

DIRLEG
FL.
18

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

tempo de parada permitido e o tipo de passageiro beneficiado com a área especial de desembarque.

§ 3º O tempo de parada máximo permitido para o embarque e desembarque é de cinco minutos. Ultrapassado o tempo máximo estipulado, aplica-se a legislação vigente para estacionamento proibido.

§ 4º As áreas de embarque e desembarque mencionadas no *caput* deverão preferencialmente contar com a assistência de um guarda municipal com atribuições específicas de atendimento e assessoria aos referidos passageiros.

Seção IV Dos Abrigos dos Pontos de Ônibus

Art.84. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar nos abrigos de ponto de ônibus da cidade informações pertinentes em *Braille*, que auxiliem o deficiente visual em sua locomoção.

Art.85. O Poder Executivo baixará as normas regulamentares necessárias ao cumprimento do art. 84.

Seção V Do Uso das Ciclovias e Ciclofaixas

Art.86. É permitido nas ciclovias e ciclofaixas o uso de cadeiras de rodas motorizadas operadas pelo próprio deficiente físico.

Seção VI Dos Sinais de Trânsito

Art.87. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar sinais sonoros, acoplados aos sinais luminosos, nos principais cruzamentos das avenidas e ruas do Município de Belo Horizonte.

Seção VII Das Passarelas e Rampas

Art.88. A construção de passarelas de travessia para pedestres sobre vias de tráfego intenso e linhas férreas se fará com rampa para locomoção de deficientes físicos.

§ 1º As rampas terão inclinação ergonômica para perfeita locomoção das cadeiras de rodas, sem excessivo esforço dos deficientes físicos.

§ 2º O piso das rampas deverá ser antiderrapante.



PL 367/17

DIRLEG	FL.
el	19

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 3º As rampas terão corrimão com altura de noventa centímetros, para facilitar o apoio dos deficientes físicos.

Subseção I **Das Passarelas Sobre Vias Férreas**

Art. 89. São de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços de transporte ferroviário no Município: dotar as passarelas referidas no art. 88 de rampas para acesso de pessoas com deficiência física.

Subseção II **Das Rampas Temporárias Durante Obras**

Art.90. Fica o Poder Executivo autorizado a analisar e estabelecer padrão de execução de rampas de acesso para pessoas com deficiência física e necessidades especiais em todas as obras públicas ou privadas, que sejam realizadas por concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas, que sejam realizadas a menos de dez metros de semáforos e onde não haja rampas para o mesmo fim.

Art.91. Para que haja obrigatoriedade dos responsáveis pela construção das rampas, o volume de material trabalhado, leia-se retirado e repostado, deverá ser superior a cinco metros cúbicos.

Art.92. Entende-se como execução de obras, apenas as obras programadas, excluindo-se as intervenções emergenciais das concessionárias de serviços públicos.

Art.93. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais se necessário.

Subseção III **Das Rampas nos Eventos Carnavalescos**

Art.94. Fica o Poder Executivo autorizado, através da SUDECAP, a construir rampas para circulação de cadeiras de rodas e a reservar espaço para pessoas com deficiência física (cadeirantes), em todas as promoções carnavalescas e eventos festivos realizados ou patrocinados pelo Município de Belo Horizonte.

Seção IV **Dos Acessos aos Cemitérios**

Art.95. Fica o Poder Executivo autorizado a construir rampa de acesso e/ou instalar elevadores para deficientes físicos nos cemitérios do Município de Belo Horizonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º A rampas de acesso de que trata o *caput* deverão inclusive ser construídas em todo e qualquer trecho cujo acesso seja por meio de escadas.

§ 2º Os elevadores de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser instalados a fim de facilitar o acesso as pessoas com deficiência quando o deslocamento dos mesmos for entre pavimentos.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE NA CULTURA E LAZER

Seção I Dos Assentos Especiais

Art.96. Fica estabelecida a obrigatoriedade das casas de diversões públicas destinarem poltronas adaptadas exclusivamente ao assento e à locomoção de espectadores cadeirantes.

Parágrafo único. Para efeito do *caput* deste artigo, deverão ser destinados dois por cento da capacidade total de lotação da casa de espetáculo, para a finalidade proposta.

Art.97. Entendem-se como casas de diversões públicas, para efeito do art.96, aquelas que apresentem espetáculos culturais, artísticos, desportivos ou de qualquer outro entretenimento, de caráter permanente ou transitório, onde o espectador assista ao evento assentado em cadeiras ou poltronas perfiladas.

Art.98. As poltronas ou cadeiras adaptadas ou instaladas em razão da obrigatoriedade definida no art.96 deverão conter a seguinte inscrição: PARA USO EXCLUSIVO DE CADEIRANTES.

Art.99. O Poder Executivo, para a consecução do disposto no art.96, especificará em regulamento as normas que definirão a localização, o espaçamento e outras características para efeito de instalação ou adaptação de cadeiras ou poltronas exclusivas ao assento de deficientes físicos cadeirantes.

Seção II Do Acompanhante

Art.100. É assegurada às pessoas com deficiências físicas, visuais, auditivas e mentais que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhantes a presença dos mesmos em quaisquer estabelecimentos destinados a atividades culturais e de lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* são os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º Não será permitida a cobrança do acompanhante das pessoas com deficiência, nem a cobrança de valor de entrada diferenciada ao mesmo.

Art.101. Fica fixado que em caso de descumprimento do art.100, o Poder Público imporá multa ao estabelecimento correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada ainda indenização pelos danos sofridos às pessoas com deficiência.

Art.102. Fica estabelecido o prazo de 180 dias após a publicação desta lei para que todo estabelecimento destinado à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral, deverão adaptar suas estruturas para acomodar pessoas com deficiência em percentual mínimo de cinco por cento da totalidade das vagas para o evento, espetáculo ou apresentação.

§ 1º Em caso de descumprimento do *caput*, poderá o Poder Público impor multa nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês de descumprimento.

§ 2º Ultrapassados doze meses do fim do prazo a que se refere o *caput*, poderá o Poder Público revogar o alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitado o procedimento administrativo e o contraditório e ampla defesa. No caso de revogado o alvará, o estabelecimento terá suas atividades suspensas até que se proceda às instalações e sejam as mesmas homologadas pela autoridade fiscal competente.

Art.103. A comprovação da condição de deficiente que garante os benefícios desta Lei poderá ser aferida pelo próprio preposto dos estabelecimentos indicados no art. 102 ou através da apresentação do cartão utilizado para a gratuidade do Sistema de Transporte Público do Município de Belo Horizonte.

Art.104. Nas bilheterias dos estabelecimentos atingidos por esta Lei, a direção dos mesmos providenciará a fixação de cartazes nunca inferiores a dez por quinze centímetros, contendo a informação de que as pessoas com deficiência serão beneficiadas com a entrada de seus acompanhantes, mediante a comprovação prevista no art.103.

Seção III **Do Acesso Com Cão Guia**



Art.105. São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Belo Horizonte obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, um exemplar da [Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005](#), que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Art.106. O não cumprimento do disposto no art. 105 implicará as seguintes penalidades, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição:

I - multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

II – suspensão do Alvará de Funcionamento; ou

III – cancelamento do Alvará de Funcionamento.

Seção IV

Do Acesso aos Brinquedos Adaptados em Áreas Públicas

Art.107. Fica obrigado o Poder Executivo a disponibilizar ao menos um brinquedo voltado às necessidades especiais de crianças e adolescentes com deficiências motora ou mental nos parques infantis públicos, creches e escolas da rede pública de ensino do Município de Belo Horizonte, quando da substituição do equipamento e/ou compra de novos.

§ 1º Entenda-se por brinquedo, para fins do *caput* deste artigo, qualquer construção com objetivo lúdico e que respeite as normas de segurança dispostas na legislação em vigor.

§ 2º Os brinquedos mencionados no *caput* deverão ser adquiridos em função da criação por profissionais reconhecidamente gabaritados e com o fim precípuo de auxiliar o ganho de coordenação motora, a promoção do raciocínio e quaisquer outros critérios aplicáveis ao desenvolvimento normal e a integração de crianças e adolescentes com deficiência e necessidades especiais.

Seção V

Do Acesso aos Brinquedos Adaptados em Áreas Privadas

Art.108. As áreas de lazer infantil localizadas em clubes, centros comerciais, parques e outros locais de empreendimentos e empresas privadas, abertas ao público em geral, com ou sem cobrança de ingresso, devem conter brinquedos adaptados a crianças com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único. Os brinquedos de que trata o *caput* deste artigo devem ser adequados para o uso de crianças com deficiência e estarem de acordo com as normas de segurança do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial–Inmetro.

Art.109. Os locais de que trata o art.108 devem se adequar aos padrões da ABNT para o fácil acesso de pessoas com deficiência.

Art.110. O não cumprimento do art.108 acarretará a suspensão do alvará de funcionamento da área de lazer até a sua adequação.

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NO ESPORTE

Seção I Do Patrocínio de Atletas

Art.111. Fica autorizado o Poder Executivo criar o Programa de patrocínio aos atletas com deficiência física e mental.

Art.112. A execução e fiscalização deste Projeto poderá, a critério do Poder Executivo, ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes.

Seção II Das Associações Recreativas e Desportivas

Art.113. Ficam obrigadas a associação recreativa e desportiva e a sociedade desportiva, que recebam qualquer benefício fiscal incidindo nos tributos de competência do Município, a abrirem espaço lazer especial gratuito para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. O espaço lazer especial terá incluído, entre outras possíveis, duas das seguintes atividades:

- I - basquete;
- II - hidroginástica;
- III – vôlei;
- IV - corrida;e
- V - jogos de lazer.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.114. A associação recreativa e desportiva e a sociedade desportiva podem estabelecer um dia na semana, no mínimo, para a abertura do espaço físico gratuito.

Art.115. Caberá a associação recreativa e desportiva e a sociedade desportiva adaptar as suas dependências aos deficientes nos seguintes itens:

I - criação de rampa de acesso;

II - adaptação de sanitários femininos e masculinos.

Art.116. O infrator dos dispostos nos arts.113, 114, 115 terá suspenso o incentivo fiscal a que faz jus.

Seção III **Da Equipagem de Praças**

Art.117. Fica instituído o programa de equipagem de praças, complexos esportivos e logradouros públicos com mobiliário urbano adaptado às necessidades de acesso e uso para pessoas com deficiência.

Art.118. O mobiliário urbano obedecerá aos seguintes objetivos:

I - atender pessoas com deficiência, de zero a quatorze anos, permitindo-lhes a prática de atividades lúdicas e de lazer em brinquedos apropriados; e

II- atender pessoas com deficiência, de idade superior a quatorze anos, permitindo-lhes a prática de ginástica e outros esportes em aparelhos e espaços devidamente adaptados a suas necessidades.

Art.119. O Poder Executivo, no atendimento às disposições contidas nos arts. 117 e 118 promoverá através dos órgãos da administração municipal competentes, convênios com entidades e associações de pessoas com deficiência para especificação técnica do mobiliário urbano apropriado.

Art.120. O Poder Executivo promoverá a definição das fontes e a locação de recursos necessários à consecução do programa, podendo para este fim celebrar parcerias ou contrapartidas com a iniciativa privada.

Seção VI **Dos Campeonatos**

Art.121. Fica instituída, em caráter permanente e anual, competição desportiva oficial, restrita à participação de pessoas com deficiência, sob



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

a denominação de "Jogos Municipais das Pessoas com Deficiência".

Parágrafo único. É livre a participação de qualquer interessado, em caráter individual ou através de associação que congregue, a qualquer título, pessoas com deficiência.

Art.122. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá captar junto à iniciativa privada o patrocínio de material esportivo, prêmios e demais artigos relacionados ao evento.

Parágrafo único. Como contrapartida das doações de que cuida o *caput* deste artigo, será permitida a veiculação de propaganda dos patrocinadores nos materiais doados e nos locais de competição.

Art.123. Na regulamentação dos arts.121 e 122, o Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela implantação e implementação dos Campeonatos instituídos.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência na organização do evento.

CAPITULO IX DA ACESSIBILIDADE NA INFORMAÇÃO

Seção I Dos Editais de Concursos

Art.124. Fica obrigada no âmbito do Município de Belo Horizonte a disponibilização de editais e/ou instruções em *Braille* ou programa magnético, quando do oferecimento de vagas em concursos públicos onde a atividade seja compatível para o desempenho de pessoas com deficiência visual.

Art.125. A disponibilização de que trata o art.124 será na cota proporcional de um por cento em relação ao número de editais oferecidos.

Parágrafo único. Poderá a entidade organizadora do concurso público disponibilizar concomitantemente, quando julgar necessário, o edital no mesmo percentual do *caput* deste artigo em meio magnético com programa desenvolvido para pessoa com deficiência visual.

Art.126. A critério da entidade organizadora do concurso, a porcentagem dos editais em *Braille*, deverão estar distribuídas e disponíveis em locais de fácil acessibilidade para consulta dos seus usuários, podendo ser estes locais escolas, bibliotecas, sede das regiões administrativas, igrejas e outros a critério da organização do concurso.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Seção II
Dos Cardápios**

Art.127. Fica assegurada a obrigatoriedade de existência em bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, de pelo menos um cardápio em *Braille*, para atender ao deficiente visual.

Art.128. O cardápio de que trata o art. 127 deverá estar exposto em local de fácil acesso pelo deficiente visual ou seu acompanhante, contendo todas as informações quanto a mercadorias, preços e outras encontradas no cardápio convencional.

Art.129. O descumprimento do disposto no art.127 sujeitará o estabelecimento a penalidades que variarão da advertência, multas e cassação do alvará de funcionamento, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

**Seção III
Dos Discos e CDs**

Art.130. É obrigatório que os discos compactos digitais, CDs, comercializados no Município, tragam o nome do artista e o título da obra escritos em *Braille* na embalagem.

Art.131. O disposto no art. 130 será atendido mediante a utilização de:

- I — um selo;
- II — um adesivo;
- III — impressão no plástico da caixa protetora; e
- IV — outras formas.

Parágrafo único. A forma de atender o aqui disposto será aquela que melhor se coadune com o projeto gráfico, a estética e considerações de ordem econômica, artística e comerciais.

**Seção V
Dos Sítios Oficiais da Internet**

Art.132. As matérias publicadas resumidamente nos diários oficiais do Município deverão estar acessíveis, na totalidade de seu conteúdo, em sítios oficiais da rede mundial de computadores - *Internet*, no prazo máximo de trinta dias após a publicação resumida.

Parágrafo único. Os sítios de que cuida *caput* deverão, entre outros,



adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

TÍTULO III
DA INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS GERAIS

Art.133. É dever e responsabilidade do Município de Belo Horizonte promover, desenvolver e implementar uma política de educação especial, de universalização de atendimento social e de integração à vida comunitária das pessoas com deficiências, valorizando a conscientização dos direitos e a emancipação social do cidadão deficiente.

Art.134. Para efeito do art.133, considerar pessoa com deficiência, conforme disposto no art.2º desta Lei.

Art.135. A partir da vigência desta Lei, o Poder Executivo expedirá ato administrativo, constituindo um grupo de trabalho especial para levantar os problemas, traçar as prioridades e estabelecer as diretrizes da política municipal de ação social no atendimento às pessoas com deficiências.

§ 1º O grupo de trabalho deverá ser integrado por representantes do Conselho Municipal de Defesa das Pessoas com Deficiência; de todas as Secretarias Municipais; da Câmara Municipal; de associações de pessoas com deficiência; especialistas de notórios conhecimentos no assunto e por outros, se julgada de relevância pelo Poder Executivo a sua participação, assessorados pela Procuradoria-Geral do Município de Belo Horizonte.

§ 2º O prazo de funcionamento de trabalho do grupo será fixado em cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado, caso necessário.

§ 3º Os componentes do grupo de trabalho não perceberão, qualquer vantagem pecuniária pelo desempenho das funções, considerando-se de relevância pública os serviços prestados.

§ 4º No encerramento dos trabalhos do grupo, deverá ser apresentado documento circunstanciado, contendo propostas para a execução do programa de ação social, que servirão de paradigma ao Poder Executivo.

Art.136. O programa de ação social do Município de Belo Horizonte no atendimento às pessoas com deficiência deverá proporcionar os meios e as condições adequadas de assistência social, de educação, de convívio



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

comunitário, que assegurem a participação e a integração do deficiente na sociedade, especialmente quanto:

I – ao direito à educação especial; envolvendo a ação educacional e de ensino especializado, de preferência nas escolas da rede municipal, admitindo-se convênios com entidades públicas ou privadas, se oferecidas com gratuidade;

II – à assistência médico-hospitalar e psicológica especializada para atendimento regular e de reabilitação social;

III – à assistência social, no que concerne ao treinamento, habilitação e readaptação profissional, ao bem-estar do deficiente e ao convívio comunitário e familiar;

IV – ao conhecimento e ao desenvolvimento de ação de conscientização da sociedade civil, para a integração do deficiente; e

V – à facilitação, adequação e possibilidade de acesso, circulação e utilização de serviços e bens públicos e particulares, inclusive com reformulação e cumprimento da legislação municipal, quando for o caso, principalmente no que diz respeito:

- a) ao rebaixamento das guias de passeios públicos;
- b) à adaptação dos veículos de transporte coletivo por ônibus, de modo a garantir o acesso e assentos adequados;
- c) a locais e vagas especiais para estacionamento de veículos adaptados ao uso de deficientes;
- d) ao livre acesso e circulação de deficientes em cadeiras de rodas ou em aparelhos ortopédicos, através da utilização de rampas;e
- e) à sinalização de ruas para deficientes visuais.

Art.137. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Fundação Municipal de Apoio à Educação e Sociabilização do Deficiente–FAESD, vinculada à Secretaria Municipal de Governo, com prazo indeterminado de funcionamento.

Art.138. A Fundação terá como finalidade oferecer atendimento social público e gratuito a pessoas com deficiência, no âmbito da educação especializada e sociabilização do deficiente, visando a sua integração e/ou readaptação à sociedade.

Art.139. A FAESD deverá organizar o seu corpo de funcionários técnicos e administrativos, prioritariamente, através da transferência de servidores vinculados aos quadros de pessoal da administração direta municipal e de suas autarquias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.140. A estrutura da FAESD será integrada por um corpo diretivo, composto de uma presidência, duas diretorias, administrativo-financeira e técnica, nomeadas pelo Prefeito dentre pessoas de reconhecida capacidade nas respectivas áreas.

§ 1º As diretorias da FAESD funcionarão como Conselho de Administração, de caráter administrativo-financeiro, e como Conselho Consultivo, de natureza técnica.

§ 2º Os estatutos e o regulamento interno da FAESD determinarão a periodicidade das reuniões dos Conselhos e as outras atribuições.

§ 3º As funções dos membros dos Conselhos serão exercidas sem qualquer percepção de remuneração ou gratificação, sendo-lhes reconhecido, apenas, o valor social pela prestação de serviço de interesse público.

Art.141. Para a consecução dos objetivos da FAESD, esta poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas, especializadas na assistência social às pessoas com deficiência.

Seção I

Do Autismo

Art.142. Para fins de fruição dos direitos assegurados pela Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, o Município reconhece a pessoa com diagnóstico de autismo como pessoas com deficiência.

Art.143. No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar as universidades sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com a patologia.

CAPÍTULO II

DO ACESSO ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art.144. Fica criado o Programa de Apoio a pessoas com deficiência com vistas ao acesso dos mesmos a instituições de ensino ou especializadas para atendimento continuado.

Art.145. Os que se enquadrem nas características previstas no art.2º deverão se habilitar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SMDE, Secretaria Municipal de Educação – SME e ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência- CMPD, que decidirão em conjunto, com vistas a se inscreverem no referido Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.146. Fica criado o certificado de comprovação de matrícula, comparecimento e aprovação, que servirá às instituições previstas no art.144 para se compensarem com redução proporcional, no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a pagar, do valor anual da matrícula de cada aluno matriculado que apresente deficiência, na mesma forma parcelada de pagamento adotada para os demais alunos da instituição.

§ 1º A validade do certificado definido no *caput* dependerá da habilitação estabelecida no art.145.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, a partir do encaminhamento feito pela SMDE, SME e CMPD, dar quitação pelos valores relativos ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Haverá falta grave se o valor compensado não corresponder ao valor efetivamente cobrado aos alunos de matrícula normal, implicando descredenciamento definitivo da escola particular, que deverá ressarcir aquele valor corrigido pelo IPCA-E e acrescido de multa correspondente a três vezes esse valor corrigido.

Seção I**Das Pessoas com Transtornos, Altas Habilidades e/ou Dificuldades de Aprendizagem.**

Art.147. As ações públicas de educação voltadas aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem no âmbito do Município deverão observar as seguintes diretrizes:

I – instituição da Educação Especial na perspectiva inclusiva, na Educação Infantil e Ensino Fundamental da Educação Básica, preferencialmente em escolas regulares, sem prejuízo, das escolas especiais ou classes especiais continuarem a prover a educação mais adequada aos alunos com deficiência que não possam ser adequadamente atendidos em turmas comuns ou escolas regulares;

II – garantir a permanência, a acessibilidade e o desenvolvimento escolar dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem;

III – qualificação continuada e especializada dos professores;e

IV – prioridade de oferta de vagas aos alunos com deficiências em unidades escolares próximas à residência do aluno.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.148. Para fins de aperfeiçoamento e sustentabilidade das diretrizes estabelecidas no art.147, o Poder Público desenvolverá ações que prestigiem os seguintes aspectos:

I – emprego de recursos pedagógicos atualizados e compatíveis com o atendimento adequado de acordo com as diversas deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem de cada aluno;

II – planejamento estratégico para estimular o desenvolvimento e aprendizagem do aluno segundo as necessidades educacionais de cada um, e sua inclusão social e educacional;

III – a capacitação do corpo docente para identificação precoce dos distúrbios, síndromes e/ou transtornos relacionados ao processo de aprendizagem e desenvolvimento de abordagem pedagógica especializada para atendimento dos alunos;

IV – visão multidisciplinar que assegure a interação dos profissionais de educação e das áreas afins no atendimento, acompanhamento e desenvolvimento educacional dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem;

V - avaliações periódicas para detecção das deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e/ou dificuldades de aprendizagem, com o encaminhamento do aluno para atendimentos especializados;

VI – formação de banco de dados específicos e complementares que, dentre outros, registrem os processos de avaliação, diagnósticos, tratamentos adotados, acompanhamento do desempenho pedagógico e desenvolvimento sócio-emocional do aluno;

VII – combate permanente a toda forma de discriminação e exclusão dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação;

VIII – abordagem sobre o papel e a importância da família e da sociedade na formação e desenvolvimento de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação com vistas à adoção de medidas que assegurem a inclusão educacional, cultural, profissional e social; e

IX – participação efetiva da família no processo educacional especial e no acompanhamento dos tratamentos especializados e desenvolvimento de habilidades e nas atividades pedagógicas específicas dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas



habilidades/superdotação.

Seção II

Das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Art.149. Esta Lei institui no Município programas que promovam a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece as seguintes diretrizes para sua consecução:

I - ações educativas, incluindo a família, que visem à conscientização sobre os tratamentos e formas de diagnóstico autismo, principalmente o precoce;

II – ao Poder Executivo compete, através do seu corpo especializado, promover ações de atendimento de acordo com o perfil psicossocial dos autistas atendidos, devendo ser estimulados e integrados nas áreas de educação e ensino profissionalizante, saúde, assistência social, transporte, moradia, lazer, trabalho entre outros;

III - os órgãos competentes devem realizar palestras, seminários, e outros, acerca do tema a fim de capacitar líderes comunitários e um atendimento multiprofissional, com vistas à inclusão social;

IV – a rede de saúde, utilizando-se dos equipamentos atuais, humanos, físicos e financeiros, deve promover, através de programas, a realização de consultas, exames e distribuição de medicamentos e nutrientes para prevenção e tratamento do autismo;

V – à rede de educação compete criar mecanismos de atendimento às necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, respeitando as diferenças por eles apresentadas e as regras de diretrizes da educação, recebendo a matrícula no local adequado;

VI - os programas criados pelo Município devem ser acompanhados pelos órgãos competentes, com dados estatísticos, que permitam a análise do acompanhamento e avaliação dos resultados, cujo objetivo é permitir, junto aos órgãos competentes e a comunidade, a formulação de novas políticas públicas de inclusão social; e

VII - o Poder Executivo poderá estabelecer contratos de direito público ou convênios, e outros meios necessários, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de atender de forma progressiva o cumprimento do disposto neste artigo.

Subseção I

Da Reserva de Vagas



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.150. As escolas da rede pública municipal e as privadas do ensino fundamental devem reservar dez por cento das vagas em cada escola para pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL NA REDE MUNICIPAL

Art.151. O atendimento educacional na rede municipal de ensino público aos alunos com deficiência será ministrado mediante:

I - criação de unidades escolares ou sala de recursos para grupos especiais formados por educandos com a mesma deficiência;

II - orientação de equipe multidisciplinar especializada no ensino a deficientes; e

III - prévia avaliação, pela equipe multidisciplinar, das necessidades, ou não, da inclusão do educando em grupos especiais.

§ 1º Na hipótese de o atendimento ser prestado em grupo especial, este será composto, no máximo, de dez alunos.

§ 2º Todos os Distritos de Educação do Município possuirão equipe multidisciplinar especializada no atendimento a deficientes.

§ 3º Os alunos, quando possível, serão preparados para o seu ingresso em turmas regulares.

§ 4º Os Distritos de Educação do Município deverão dispor de, pelo menos, uma sala de recursos.

Art.152. O aluno com deficiência, já incluído em turma regular, terá atendimento específico extraclasse, pelo professor do Distrito de Educação que estiver trabalhando com o grupo com a mesma deficiência, na escola em que for matriculado, ou onde estiver funcionando o grupo.

Art.153. As escolas especiais que atendam às pessoas com deficiência motora deverão possuir ônibus adaptado, de modo a favorecer o transporte de alunos que utilizam cadeira de rodas.

Parágrafo único. Os ônibus terão paradas centralizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.154. As escolas especiais e as salas de recursos serão supridas de equipamentos, materiais e instrumentos necessários aos atendimentos aos alunos com deficiência.

Art.155. Para a consecução do disposto no art.154, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial.

Art.156. O Poder Executivo regulamentará os arts. 150, 151, 152, 153, 154.

Seção I **Das Salas de Aulas**

Art.157. Fica o Poder Executivo autorizado a construir nas Regionais, sala de aula para pessoas com deficiência visual e auditiva, nas dependências de escola de ensino regular.

Art.158. Cabe à Secretaria Municipal de Educação através de seus departamentos competentes, tomar as devidas providências para a implementação do disposto no art.157, incluindo os livros e materiais didáticos.

Seção II **Da Disponibilidade de Cadeiras de Rodas**

Art.159. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar uma cadeira de rodas em cada escola pública municipal.

Parágrafo único. A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art.160. Todos os prédios escolares onde se localizem escolas públicas municipais adequarão suas dependências/instalações visando a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência motora que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art.161. As despesas decorrentes dos arts.159 e 160 correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

CAPÍTULO IV **DA EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE**

Art.162. O Poder Executivo do Município de Belo Horizonte fica autorizado a criar Centros de Defesa das Pessoas com Deficiências em cada Regional, com a finalidade de promover a sua formação



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

profissional, bem como o entrosamento entre os mesmos e empresas públicas ou privadas em que possam ser admitidos.

Art.163. Os referidos Centros contarão com cursos profissionalizantes destinados a preparar pessoas com deficiências físicas para o desempenho de funções compatíveis com as suas limitações.

Art.164. Integrará a estrutura administrativa dos Centros de que trata o art. 163 um Departamento de Seleção encarregado de encaminhar os interessados a empresas que disponham, em seus quadros de funcionários, de cargos que possam ser ocupados pelos mesmos, levando-se em consideração as condições específicas de cada caso.

Seção I

Do Programa de Qualificação Profissional

Art.165. Fica o Poder Executivo autorizado a promover Programa de Qualificação Profissional para Pessoas com Deficiência.

Art.166. O Programa deverá ter como objetivo básico, a preparação da pessoa com deficiência para o ingresso no mercado de trabalho, tanto nos aspectos comportamentais, quanto no que diz respeito a sua formação técnica para o exercício de funções de trabalho.

Art.167. O Poder Público poderá promover parcerias com empresas e instituições privadas para a efetivação do disposto no art.166.

Art.168. O Programa deverá incluir pessoas com deficiência física, motora, visual, auditiva e mental.

Art.169. Caberá ao Poder Executivo Municipal, no âmbito das Secretarias e órgãos afins, a regulamentação do Programa mencionado.

TÍTULO IV

DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO ÀS EMPRESAS

Art.170. Fica criado, em caráter permanente, o Programa de Integração da Pessoa com Deficiência-Empresa a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.171. Esse Programa tem a finalidade de incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas, para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um déficit funcional físico e/ou sensorial que não pode ser eliminado por atendimento médico.



Art.172. A Secretaria Municipal de Assistência Social dará apoio e orientação permanente, através de pessoal qualificado, às empresas que aderirem ao Programa de Integração da Pessoa com Deficiência-Empresa.

Art.173. As empresas que aderirem ao Programa estabelecido no art.170, poderão deduzir o total dos salários pagos mensalmente aos beneficiários que empreguem diretamente, do montante do ISS devido no mês seguinte, até o máximo de cinquenta por cento do seu valor.

Art.174. O salário pago ao beneficiário, na empresa, será igual ao de outros empregados, não deficientes, no exercício da mesma função.

Art.175. O Programa de Integração da Pessoa com Deficiência-Empresa manterá um cadastro de todos os assistidos, realizando exames médicos comprobatórios e identificadores, para a inclusão inicial de deficiente físico, e periódicos de atualização.

Seção I

Dos Postos de Gasolina

Art.176. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com as empresas distribuidoras de derivados de petróleo objetivando a implantação de postos de gasolina operados exclusivamente por pessoas com deficiência física.

Art.177. As vagas deverão ser distribuídas as pessoas com deficiência física da seguinte forma:

- I — vinte por cento para deficientes visuais;
- II — vinte por cento para deficientes auditivos;
- III — vinte por cento para deficientes cadeirantes;
- IV — vinte por cento para deficientes amputados; e
- V — vinte por cento para não pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS

Art.178. Fica assegurado a qualquer pessoa com deficiência o direito a inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não pessoa com deficiência.



PL 367/17

DIRLEG
FL.
37

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§1º No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

§2º O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Art.179. Quaisquer outras provas a que o candidato deva submeter-se, a fim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem parte do processo de seleção.

Art.180. Quando haja prova especial objetivando verificar a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Art.181. Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:

I — cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;

II — cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por pessoas com a mesma deficiência;

III — cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

Art.182. Caso o concurso também se constitua de provas práticas, o órgão que o promover providenciará, para sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Parágrafo único. A junta de especialistas poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne àquele concurso, e de modo irrecorrível, a circunstância da deficiência.

Art.183. O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício de cargo, emprego ou função não impedirá a inscrição do candidato objeto dessa decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem igual deficiência, em concursos destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art.184. O Poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta Lei exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

Art.185. A regulamentação desta Lei será precedida de consulta a órgãos, entidades, associações e especialistas vinculados ao deficiente.

Seção I

Da Reserva de Vagas

Art.186. Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual, no mínimo, de cinco a quinze por cento dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

Parágrafo único. Havendo possibilidade técnica de maior percentual de vagas reservadas, fica a critério do Prefeito decidir e promover a ampliação do percentual mencionado no *caput*.

Art.187. Não serão reservados cargos ou empregos:

- I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II - às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

Art.188. Para os efeitos do art.186 considera-se pessoa com deficiência:

I - a que apresenta deficiência física, sob a forma de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - a que apresenta deficiência auditiva, sob a forma de perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - a que apresenta deficiência visual, sob a forma de cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho.

Art.189. Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art.190. Qualquer pessoa com deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas.

Art.191. O candidato, no pedido de inscrição, declarará expressamente a deficiência de que é portador, apresentando o seu histórico médico, respeitadas as disposições dos arts. 178 a 185.

Parágrafo único. O responsável pelas inscrições poderá, caso o candidato não declare sua deficiência, informá-la e encaminhar o candidato à junta de especialistas.

Art.192. O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único. Em cada concurso público, o respectivo edital deverá prever a adaptação de provas, conforme a deficiência dos candidatos.

Art.193. Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos.

Art.194. Havendo vagas reservadas, sempre que for publicado algum resultado, este o será em duas listas, contendo a primeira a pontuação de todos os candidatos, inclusive as pessoas com deficiência, e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência, se aprovado, mas não classificado nas vagas reservadas, estará, automaticamente, concorrendo às demais vagas existentes observado o percentual definido no art.186.

Art.195. Não havendo qualquer pessoa com deficiência inscrita que tenha logrado aprovação final no concurso, a Administração poderá convocar a ocupar os cargos os demais aprovados, obedecida a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DAS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art.196. Nas licitações para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, os órgãos de entidades da administração pública do Município imporão às empresas contratadas cláusula que assegure o mínimo de cinco por cento da totalidade das vagas, com reserva nunca inferior a uma vaga, exclusivamente para pessoas com deficiência, cuja deficiência não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.

Parágrafo único. Havendo possibilidade técnica de maior percentual de vagas reservadas, fica a critério do Poder Executivo promover a ampliação do percentual mencionado no *caput* deste artigo.

Art.197. Os ditames do art. 196 serão obrigatoriamente observados quando da renovação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra para a Administração Pública Municipal.

Art.198. As contratações de que cuida o art. 196 serão supervisionadas, no que couber, pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.199. Para efeito do que está disposto no art. 196 o Poder Executivo fixará os critérios para a caracterização de pessoa com deficiência.



Seção I

Das Funções Compatíveis

Art.200. Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar pessoas com deficiência física no Serviço Público Municipal, em funções compatíveis com suas deficiências.

Seção II

Das Contratações Temporárias De Interesse Público

Art.201. Cinco por cento do total dos contratos serão reservados às pessoas com deficiência física, cujas deficiências não sejam incompatíveis com o exercício das funções, sob a supervisão do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO IV

DOS TRABALHOS ALTERNATIVOS

Seção I

Do Comércio Ambulante

Art.202. São considerados habilitados para o comércio ambulante os cegos, os cadeirantes, mutilados e demais pessoas com deficiência física.

Parágrafo único. Para efeito do *caput*, considera comércio ambulante a atividade profissional, em veículo locomotor ou não, exercida por pessoas jurídicas e/ou físicas nos logradouros públicos.

Seção II

Das Cooperativas Sociais

Art.203. Ficam autorizadas que cooperativas sociais sejam constituídas, no âmbito do Município, com a finalidade de inserir pessoas com deficiência física e sensorial, psíquica e mental, entre outras pessoas em desvantagem no mercado de trabalho econômico, em prol do interesse geral da comunidade em promover o desenvolvimento da pessoa humana e a articulação entre os vários segmentos sociais que compõem a sociedade civil.

Parágrafo único. As cooperativas sociais incluem entre as suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços sócio-sanitários e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.



PL 367/17

DIRLEG	FL.
41	42

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

TITULO V DOS DIREITOS, BENEFÍCIOS E SERVIÇOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I Dos Direitos Especiais

Seção I Do Direito de Uso de Bens Imóveis

Art.204. Fica outorgado o direito real de concessão de uso de bens imóveis do Município aos clubes de serviço e entidades não governamentais, para implantação de escolas técnicas e profissionalizantes, direcionadas exclusivamente aos excepcionais, pessoas com deficiência física.

Parágrafo único. O direito real de uso de que trata o *caput* deste artigo se dará sobre:

I - áreas públicas municipais desocupadas;

II - áreas designadas ao Município quando da aprovação de loteamentos de acordo com a [Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979](#).

CAPÍTULO II Dos Benefícios Fiscais

Seção I Da Taxa de Localização e Funcionamento

Art.205. Ficam isentas das Taxas de Localização e Funcionamento, as pessoas com deficiência.

Seção II Da Concessão de Isenção Tributária

Art.206. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial o contribuinte com deficiência que receba benefício de até um salário mínimo ou seja beneficiário de programas sociais dos entes federativos.

CAPÍTULO III Dos Serviços Municipais

Seção I Do Serviço de Treinamento de Cão-Guia

Art.207. Fica criado no âmbito do Município de Belo Horizonte, através



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

da Secretaria de Assistência Social, o serviço de criação e treinamento de cão-guia.

Art.208. Os cães-guias criados e treinados pelo Poder Público Municipal serão doados a deficientes visuais.

Parágrafo único. Entende-se como cão-guia o animal adestrado para guiar pessoas cegas ou com deficiência visual grave, que tenha a capacidade de desviar de obstáculos e buracos, perceber o movimento do trânsito, identificar objetos, encontrar a entrada e saída de locais, localizar banheiros, escadas e elevadores, discernir eventuais perigos devidos a obstáculos suspensos, oferecendo segurança na locomoção, equilíbrio físico e emocional ao deficiente visual.

Art.209. O Executivo regulamentará os arts. 207 e 208.

Art.210. As despesas decorrentes da execução do disposto nos arts. 207 e 208 correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seção II

Do Guia de Serviços

Art.211. Fica instituído no Município o Guia de Serviços para Pessoas com Deficiência, com a finalidade de fornecer informações úteis às pessoas com deficiência, sob as suas variadas formas.

Parágrafo único. A distribuição do Guia de Serviços instituído no *caput* deste artigo será inteiramente gratuita.

Art.212. No Guia de Serviços estarão listados, em ordem alfabética, os serviços de interesse das pessoas com deficiência, assim como os nomes das instituições, públicas e privadas, e os meios disponíveis, aptos a fazerem valer os seus direitos, e os direitos da cidadania, de modo geral.

Parágrafo único. Parte da edição do Guia de Serviços será composta no alfabeto *Braille*.

Art.213. A equipe de redação do Guia de Serviços deverá ser assessorada por entidades especializadas na matéria, garantida a participação de representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art.214. As despesas decorrentes da edição do Guia de Serviços correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.



PL 369/17

DIRLEG	FL.
el	44

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único. Como fonte de receita, o Guia de Serviços poderá veicular matéria publicitária, assim como será facultado a empresas particulares o patrocínio da publicação, no todo ou em parte, sendo permitido, nestes casos, ampla divulgação quanto a essa participação.

Art.215. O Poder Executivo regulamentará os dispostos nos arts. 210, 211, 212, 213, especialmente no que se refere à definição dos órgãos oficiais encarregados da supervisão do projeto, desde a edição do Guia de Serviços até sua distribuição aos interessados.

Art.216. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2017

IRLAN MELO
Vereador PR



PL 367/17

DIRLEG
21
FL.
45

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

JUSTIFICATIVA

A legislação municipal é composta por grande número de normas dispersas e, muitas vezes, sobrepostas, o que causa transtornos e dificulta a vida do cidadão que quer cumprir a Lei ou exigir os seus direitos. Então, neste sentido, a proposta de consolidação das leis vem ao encontro da necessidade de facilitar a consulta aos direitos e deveres do cidadão, evitar a confusão de textos contraditórios, eliminar os preceitos ultrapassados, revisar e organizar as normas existentes sobre um mesmo assunto, e condensá-las em uma só lei, evitando que se sustente a morosidade da justiça, a aplicação inadequada de penas e de permitir impunidades, enfraquecendo a eficácia das leis.

A consolidação das leis municipais referente à acessibilidade, atendimentos preferenciais e direitos da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida de caráter permanente na cidade de Belo Horizonte, consistirá na integração de todas as leis pertinentes a essas matérias num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação de seu alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Por fim, podemos considerar que a consolidação permite ao legislador ter uma visão geral sobre o conjunto das normas de determinada matéria, gerando uma grande oportunidade para que as mesmas sejam aprimoradas.

Conclui-se que a Cidade de Belo Horizonte, com a aprovação deste Projeto, avança consideravelmente no campo da Justiça Social e na reconstrução de cidadania.

Portanto, na certeza de que a propositura é oportuna, e diante da importância e da relevância desta iniciativa, solicito aos nobres pares sua aprovação do presente Projeto de Lei.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2017



IRLAN MELO
Vereador PR

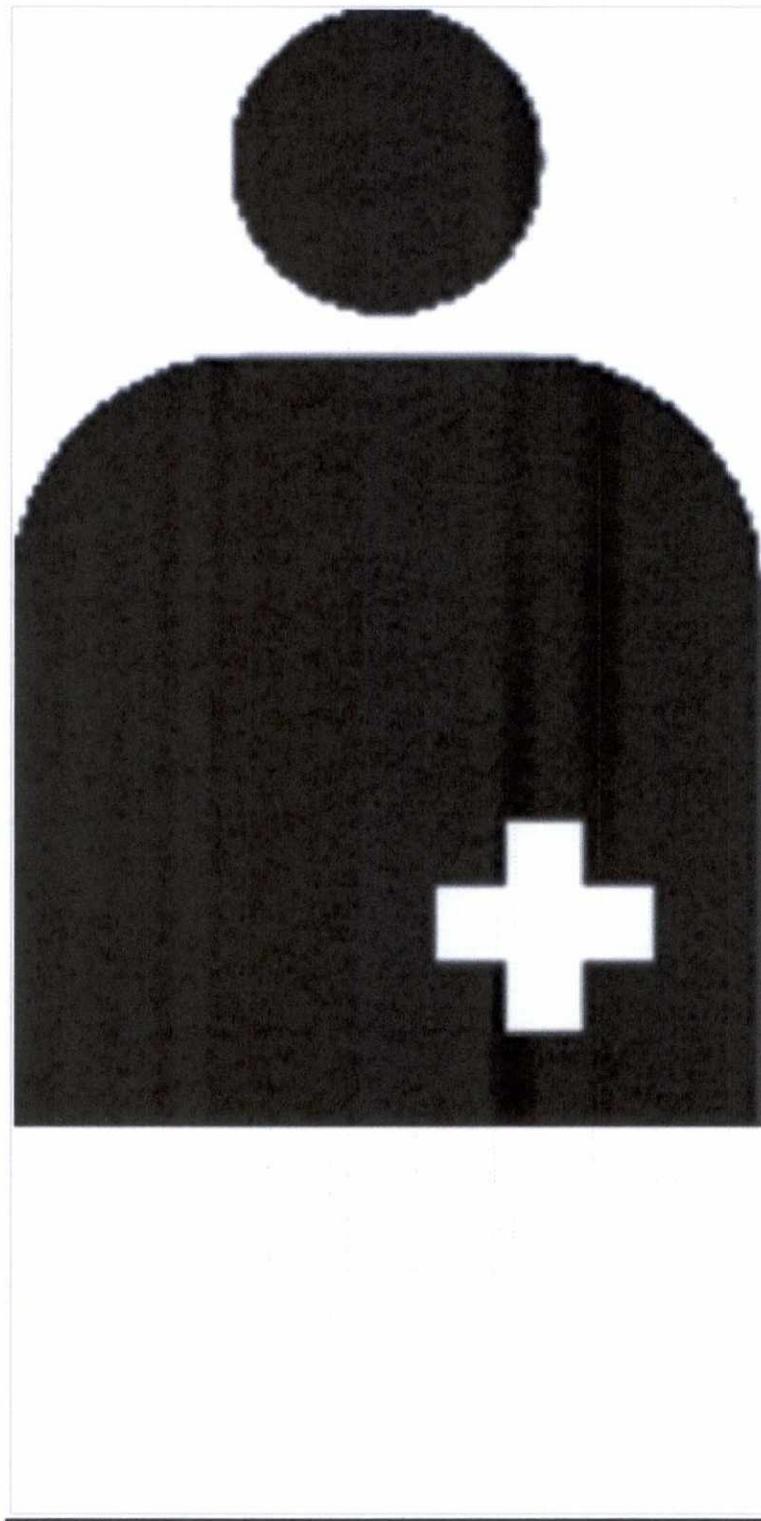


PC 369/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
99	46

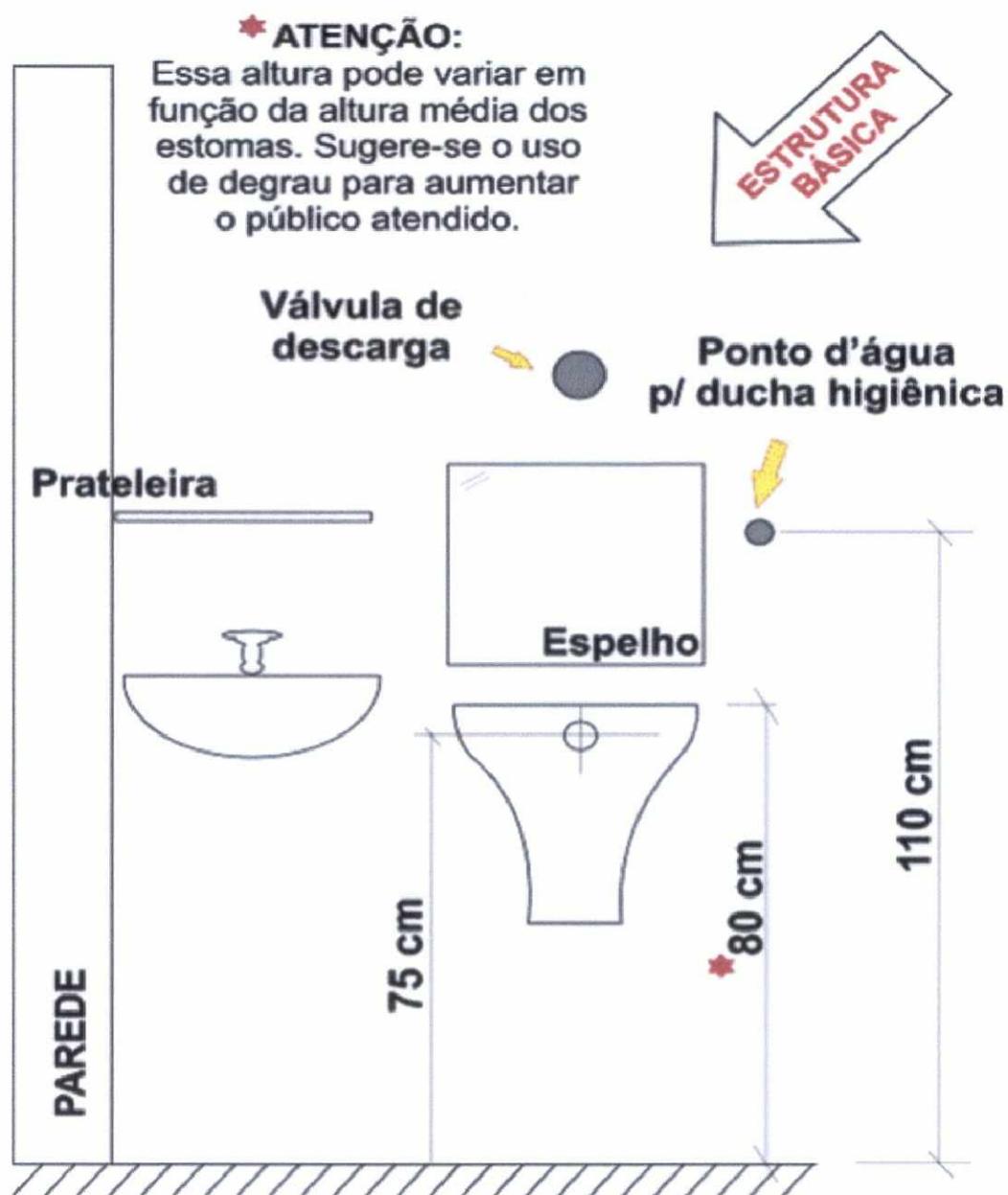
Anexo 1





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Anexo 2

**BANHEIRO PÚBLICO**



PL 364/17

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG

FL.

48

Anexo 3

